

ASSUNTO: RECURSO CONTRA ENTENDIMENTO DA SEP

INTERESSADAS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS)

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto, em 23.03.04, por PREVI e PETROS (fls.01 a 15), em face do entendimento da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, expresso no Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº 032/04, de 26.02.04, extraído dos autos do Processo CVM nº RJ/2004/0093 (fl. 02-36), de onde consta a reclamação daqueles investidores institucionais, de 11.12.2002, dando conta de que, em reunião realizada em de 21.05.02, o Conselho de Administração da Brasil Telecom Participações S/A ("BRASIL TELECOM") teria aprovado, de forma irregular, a majoração da verba rescisória prevista no contrato de trabalho do Diretor-Presidente da companhia, o Sr. Henrique Neves.

DA ORIGEM

2. Em 11.12.2002, a PREVI e a PETROS apresentaram reclamação nesta CVM (fl. 32-65) tratando, principalmente, da gestão, pelo Grupo Opportunity, do CVC/Opportunity Equity Partners – FIA, fundo do qual tais investidores são cotistas.

3. A referida reclamação, que deu origem ao Processo CVM RJ 2003/0403, também apontava possíveis irregularidades na gestão de algumas companhias abertas das quais o fundo participava. Por conta disso, a Superintendência de Relação com Investidores Institucionais – SIN instou a SEP a se manifestar sobre tais questões.

4. Por meio do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 133/03 (fl. 434-440), a SEP destacou que, com exceção de três, os demais aspectos levantados na Reclamação, referentes à gestão de companhias abertas, já vinham sendo tratados no âmbito de outros processos administrativos.

5. Essas três questões, envolvendo atos das administrações da Newtel Participações S.A., da BRASIL TELECOM e da Opportunity Zain S.A., motivaram novas análises pela SEP que resultaram nas manifestações contidas nos Ofícios CVM/SEP/GEA-4/Nºs 31/04 (fl. 583), 32/04 (fl. 585-586) e 33/04 (fl. 590-591).

6. Em 24.08.2004, a PREVI e a PETROS interpuseram recurso, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra as conclusões constantes daqueles dois últimos ofícios (fl. 01-15).

7. De todo modo, o presente processo tratará exclusivamente do recurso interposto contra a manifestação exarada no Ofício CVM/SEP/GEA-4/nº 32/04 (fl. 585-586), pelo qual a SEP analisou a denúncia de que o Opportunity, na qualidade de acionista controlador da BRASIL TELECOM, teria imposto abusivamente sua vontade de majorar a verba rescisória do Sr. Henrique Neves, que se desligava do cargo de Diretor-Presidente dessa companhia.

DA MANIFESTAÇÃO DA SEP

8. Por meio do referido ofício, a SEP entendeu não ser possível confirmar tal denúncia, visto que:

- i. os valores da verba rescisória, segundo informado pela companhia, estavam previstos quando da contratação do Diretor-Presidente;
- ii. as condições referentes à contratação do Diretor-Presidente foram formalizadas, em 1998, por meio da proposta assinada pelo Presidente do Conselho de Administração da companhia, conforme decisão de 03.11.1998 deste Conselho, que seria, em princípio, o órgão competente para tanto; e
- iii. segundo informado pela companhia, o valor referente à verba rescisória enquadrava-se dentro dos limites globais dos honorários pagos aos Administradores (R\$ 7.000.000,00 mensais para o exercício de 2002).

DO RECURSO

9. Inconformadas com tal decisão, a PREVI e a PETROS interpuseram, em 23.08.2004, recurso a este Colegiado, na forma da Deliberação CVM nº 463/03, argumentando, em síntese:

- i. preliminarmente, a nulidade da decisão, visto que: (a) esta foi proferida por componente organizacional não competente, já que cabe à SIN avaliar o comportamento do Opportunity enquanto administrador de recursos de terceiros e, portanto, analisar todos os fatos narrados na Reclamação; (b) ter ocorrido omissão quanto à maioria das questões suscitadas na Reclamação, restando sete das proposições da Previ e da Petros sem decisão; e (c) por conta do desmembramento da Reclamação, ocorreu uma afronta ao Princípio da Eficiência, gerando uma insegurança jurídica;
- ii. a SEP repetiu *in totum* os argumentos expendidos pela Brasil Telecom Participações, sendo que esses não guardam nenhuma pertinência com o fato discorrido na Reclamação;
- iii. a proposta dos termos de contratação do Sr. Henrique Neves (fl. 508-510) dá conta de que, em caso de rescisão contratual por parte da companhia, o contratado teria direito ao recebimento de valor equivalente a sua remuneração global por um período de seis meses;
- iv. parte substancial desse pagamento, segundo a tese da companhia, estaria sendo creditada a título de bônus (1), mas a SEP não se preocupou em verificar se tais valores eram efetivamente devidos;
- v. tal verba rescisória foi duplicada pela incidência da obscura "indenização em virtude da não implementação do programa de *Stock Option* pela companhia", apesar de o instrumento que abriga as condições de contratação ser silente quanto a essa indenização; e
- vi. a fixação de uma remuneração global significa que a companhia está adstrita a determinado limite máximo, no que tange à remuneração de seus administradores, mas que não pode a administração da companhia remunerar seus membros da maneira que bem entender dentro de tal limite, inclusive desrespeitando contratos aprovados pelos órgãos societários.

10. Diante do exposto, a PREVI e a PETROS requerem que: (a) as decisões recorridas sejam anuladas, a fim de que esta CVM analise e julgue, em conjunto, todos os fatos apontados na Reclamação; (b) o Colegiado chame o processo a ordem, a fim de que todos os fatos sejam reunidos para averiguação e decisão única por parte dessa Comissão; (c) todo o procedimento seja reunido para apreciação pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, vez que alguns fatos narrados na Reclamação já se encontram submetidos ao crivo do Colegiado, sendo ele o relator; e (d) se reconheça a inequívoca quebra do dever fiduciário do Opportunity para com os cotistas do Fundo Nacional.

DO ENTENDIMENTO DA SEP

11. Por conta dos argumentos apresentados no referido recurso, a SEP promoveu diligências adicionais, solicitando, por meio dos Ofícios CVM/SEP/GEA-4/N^{os}. 95/04 (fl. 675-676) e 173/04 (fl. 764-765), diversos documentos e informações adicionais à BRASIL TELECOM.

12. Em resposta a tais solicitações, a referida companhia apresentou os esclarecimentos e documentos acostados às fl. 683-763 e 781-849.

13. Dessa forma, a SEP, por meio do RA/CVM/SEP/GEA-4/N^o 13/05 e do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/N^o 26/05, expôs o seguinte entendimento a respeito do recurso interposto pela PREVI e PETROS (fl. 870-894):

- i. as preliminares já foram analisadas pelo Colegiado, quando da apreciação do recurso interposto pelos mesmos investidores no âmbito do Processo CVM RJ 2003/0403;
- ii. analisando tal recurso, o Colegiado dessa CVM, acompanhando o voto do Diretor-Relator, não vislumbrou a ignorância de qualquer aspecto da Reclamação, vez que todos os pontos levantados pelas recorrentes foram e ainda estão sendo analisados pelas áreas competentes, obedecendo-se a alguns critérios de especialização que contribuem para a melhor técnica da análise, sem que isso venha a prejudicar uma eventual unificação dos reclames quando da instauração de procedimentos sancionadores;
- iii. os questionamentos envolvendo a administração de companhias abertas tratam de negócios de natureza distinta, com um nível de complexidade que exige a realização de diligências direcionadas em cada companhia, além de que os assuntos mencionados já vinham sendo tratados no âmbito de outros processos administrativos, decorrentes de reclamações apresentadas, em datas diferentes, pelos mesmos investidores ou conselheiros por eles indicados;
- iv. o entendimento manifestado pela SEP se refere à denúncia dos reclamantes quanto à majoração irregular da verba rescisória do Sr. Henrique Neves, sendo que a questão sobre o comportamento do Opportunity, enquanto administrador de recursos de terceiros, está sendo analisada pela SIN;
- v. no mérito, a SEP sustenta que as recorrentes não apresentaram nenhum dado que sustente que a verba rescisória devida sequer se aproxima daquilo que foi efetivamente pago;
- vi. os valores pagos ao Sr. Henrique Neves, quando do seu desligamento da BRASIL TELECOM, foram os seguintes: (a) R\$ 1.131.582,61 – referente à sua remuneração global calculada pelo período de 6 meses a contar da rescisão do contrato, considerando todos os benefícios a que fazia jus; e (b) R\$ 1.075.720,54 – indenização em virtude da não implementação do programa de *Stock Option* pela Companhia previsto no contrato;
- vii. as parcelas que compõem o montante referido no item (a) acima foram discriminadas pela companhia e encontram-se nas fl. 888-889, sendo que as Demonstrações Financeiras da companhia e os Relatórios da Administração do exercício de 1998 a 2001 foram aprovados pelos acionistas e não há nenhuma reclamação quanto aos bônus pagos nos anos anteriores e que foram utilizados para o cálculo do valor da rescisão contratual;
- viii. o documento que abriga as condições de contratação prevê a implementação de um sistema de remuneração por meio de *Stock Option*, sendo que tal documento, de 03.11.1998, remete às condições do plano de opções a um contrato em separado;
- ix. o "Plano de Outorga de Opção de Compra de Ações para os Administradores e Empregados da Companhia" foi aprovado na Assembléia Geral Extraordinária de 28.04.2000, sendo que a implementação imediata do referido plano foi aprovada (com 7 votos a favor e 4 contrários) na Reunião do C.A. realizada em 08.03.2001;
- x. assim, parece procedente o argumento da companhia de que a implementação do plano traria o dever de indenizar o seu Diretor-Presidente, sendo que, apesar do valor da indenização ter resultado de negociações entre as partes, não pareceu incompatível com os valores constantes dos estudos de mercado apresentados. As fórmulas de cálculos para a remuneração dos administradores e empregados da BRASIL TELECOM pelo Programa de *Stock Option* encontram-se reproduzidas pela SEP nas fl. 891-892; e
- xi. o pacote de desligamento do Sr. Henrique Neves foi aprovado à unanimidade dos votos válidos em Reunião do C.A. realizada em 21.05.2002 e o fato de que tal valor está dentro dos limites globais de remuneração da administração constitui apenas mais um elemento que reforça o entendimento de que não cabe aprofundar diligências para apurar as denúncias formuladas pelos recorrentes.

14. Por todo o exposto, e considerando que os investidores não apresentaram fatos novos em seu recurso, a SEP manteve o entendimento manifestado no Ofício CVM/SEP/GEA-4/N^o 32/04, no sentido de não verificar irregularidades na verba rescisória paga pela BRASIL TELECOM quando do desligamento de seu Diretor Presidente, encaminhando o presente processo ao Colegiado, na forma da Deliberação CVM n^o 463/03.

15. Ressaltou, por fim, que os pedidos para o Colegiado chamar o processo a ordem, reunindo todos os fatos apresentados para decisão única, e reconhecer a quebra do dever fiduciário do Opportunity também constam do Processo de Recurso CVM RJ 2004/5303, pelo que entendeu a SEP que a decisão referente a esse último (atualmente em andamento no Colegiado) deve ser considerada na análise do presente processo.

É o relatório.

VOTO

16. Preliminarmente, a PREVI e a PETROS pedem que o Colegiado chame o processo a ordem, para julgar, em conjunto, todos os fatos apresentados na Reclamação de 11.12.2004.

17. Para fundamentar tal pedido, as Recorrentes sustentam: (i) existir uma nulidade absoluta da decisão contida no Ofício CVM/SEP/GEA-4/N^o 32/04, vez que foi proferida por componente organizacional não competente; (ii) ter ocorrido uma omissão quanto à maioria das questões suscitadas na reclamação original; e (iii) a inobservância do princípio da eficiência.

18. Entendo que tais preliminares não devam prosperar.

19. A meu ver, embora a Superintendência de Relação com Investidores Institucionais – SIN tenha a competência para analisar o descumprimento das normas que regulam a gestão de recursos de terceiros, as Reclamantes fizeram questionamentos relativos à administração de companhias abertas, sendo essas – dentre as quais, a eventual majoração irregular da verba rescisória do Diretor-Presidente da BRASIL TELECOM – de inequívoca competência da Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

20. A SEP, portanto, tratou de examinar apenas tais questões, sendo certo que a eventual quebra do dever fiduciário do Opportunity, na gestão dos recursos da PREVI e PETROS nos fundos em que essas instituições participam, está sendo analisada, nos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, pela SIN, a quem compete, aí sim, proferir qualquer decisão a respeito.

21. Dessa forma, considerando as atribuições das áreas técnicas desta Comissão, estabelecidas no Anexo I do Decreto nº 4.763, de 24.06.2003 [\(2\)](#), e a competência da SEP para supervisionar e fiscalizar as companhias abertas, entendo que as reclamações envolvendo eventual abuso de poder, relacionados à administração das companhias abertas pelo Opportunity, deveriam, primordialmente, ser analisadas pela SEP, como de fato o foram, não me parecendo que o entendimento exarado no Ofício CVM/SEP/GEA-4/Nº 32/04 tenha sido proferida por componente organizacional não competente.

22. Ainda em sede preliminar, os recorrentes afirmam que pretendiam, com os diferentes questionamentos apresentados em sua reclamação, demonstrar a quebra do dever de fidúcia e abuso de poder de controle do Grupo Opportunity e que a SEP, ao se manifestar sobre apenas dois fatos narrados na Reclamação, não abordou a questão da forma pleiteada e em sua totalidade.

23. Além disso, defendem que a separação dos aspectos levantados na Reclamação, além de sobrecarregar o Colegiado, prejudica a compreensão deste órgão quanto ao conjunto da reclamação, dificultando a percepção da quebra do dever

24. r fiduciário pelo Opportunity, o que ofenderia o Princípio da Eficiência.

24. A despeito dessa argumentação, entendo que, diante da diversidade de questões envolvidas, inclusive de naturezas distintas, é válida a análise separada de cada irregularidade, sendo cada qual avaliada no âmbito da atuação da área técnica competente, de modo a proporcionar uma análise acurada e especializada dos diferentes pontos.

25. Nesse sentido, destaco a decisão do Colegiado desta Autarquia de não apreciar em conjunto os processos, conforme se verifica no trecho da decisão proferida em 16.04.2004, que analisou o recurso apresentado pelos mesmos investidores no âmbito do Processo CVM RJ 2003/0403:

"Outrossim, os pontos levantados pelas recorrentes, em sua primeira reclamação, foram e ainda estão sendo (...) devidamente analisados e encaminhados pelas áreas competentes, obedecendo-se a alguns critérios de especialização que, por certo, contribuem para a melhor técnica da análise (...)"

"Ressalvo, contudo que a conveniência pode vir a impor que as investigações sejam segregadas, de acordo, por exemplo, com a natureza das infrações imputadas, daí derivando-se o tratamento adequado dos fatos a serem apurados, cabendo às áreas técnicas escolher o procedimento mais adequado".

26. Ademais, considero oportuno ressaltar que, dentre os nove questionamentos apresentados pela PREVI e PETROS, seis já vinham sendo tratados e analisados no âmbito de atuação da SEP, por conta de denúncias apresentadas anteriormente pelos mesmos investidores ou conselheiros por eles eleitos, de modo que não verifico nenhuma omissão, quanto aos questionamentos apresentados na reclamação e nem uma afronta ao Princípio da Eficiência.

27. De todo modo, ressalto que a questão sobre a eventual quebra do dever de fidúcia pelo Opportunity, na gestão de seus fundos, não deixará de ser analisada nem restará prejudicada pela separação de processos. Com efeito, se caracterizada a irregularidade em alguma das reclamações, nada impede que a SIN instaure o competente procedimento. Saliento, todavia, que, no caso ora em discussão, não restou configurada irregularidade – como ficará demonstrado a seguir – razão pela qual entendo que não poderá o fato sob análise servir de fundamento à eventual caracterização de quebra do dever de fidúcia pelo Opportunity.

28. Assim, por conta de todos os apontamentos explicitados, entendo que tais preliminares não devem prosperar.

29. Superadas as preliminares, e lembrando que o presente processo trata exclusivamente do aspecto relacionado ao Ofício CVM/SEP/GEA-4/nº 32/04, pelo qual a SEP manifestou não verificar irregularidades na cláusula rescisória do Diretor-Presidente da BRASIL TELECOM, passo, nesse ponto, a analisar o mérito do recurso interposto pela PREVI e PETROS [\(3\)](#).

30. Com isto em vista, no mérito, novamente considero serem improcedentes as alegações dos Recorrentes, devendo, a meu ver, ser mantido o entendimento proferido pela SEP.

31. Ora, a contratação do Sr. Henrique Neves para exercer o cargo de Diretor-Presidente da BRASIL TELECOM foi aprovada por unanimidade na Reunião do Conselho de Administração da companhia realizada em 03.11.1998 (fl. 697-698), que também previa uma remuneração anual de R\$ 800.000,00, composta pelo pagamento: (a) dos salários mensais; e (b) da remuneração variável em função de resultados.

32. De acordo com a proposta dos termos da contratação (fl. 508), assinada pelo Presidente do C.A. da companhia à época, constam diversas verbas remuneratórias, cabendo ressaltar, principalmente: (a) salário-base mensal, reajustado a cada doze meses com base em pesquisa de mercado; (b) auxílio moradia; (c) assistência médica; (d) carro com motorista; (e) plano de pensão; (f) bônus de participação; e (g) *Stock Option*, a ser objeto de contrato em separado.

33. O bônus de participação estava separado em duas categorias: (a) Bônus de Desempenho – Plano de Metas – no valor anual de R\$ 300.000,00, condicionado ao atingimento de metas estabelecidas pelos acionistas; e (b) Bônus de Desempenho – condicionado ao atingimento das metas com desempenho excepcional – no valor anual de R\$ 300.000,00, a critério exclusivo dos acionistas.

34. O pacote de remuneração de desligamento do Sr. Henrique Neves também foi aprovado, por unanimidade dos votos válidos, pelos conselheiros da BRASIL TELECOM, conforme a ata de Reunião do Conselho de Administração da companhia realizada em 21.05.2002.

35. Assim, em primeiro lugar, não vislumbro ter ocorrido irregularidade formal na contratação do Sr. Henrique Neves para o cargo de Diretor-Presidente da BRASIL TELECOM nem em seu desligamento. Todos esses procedimentos obedeceram aos trâmites legais, vez que, de acordo com o art. 143 da Lei 6.404/76, a contratação e destituição dos diretores está a cargo do Conselho de Administração da sociedade.

36. Com isso em vista, passo a analisar o montante pago pela companhia e se ocorreu alguma majoração irregular da verba rescisória prevista na contratação daquele diretor.

37. Com efeito, o item 16 da proposta de contratação previa que:

"Rescisão Contratual: Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da Tele Centro Sul, a Tele Centro Sul garante o pagamento ao Contratado do valor equivalente à remuneração global (incluindo salário base e bônus) do Contratado por um período de seis meses após a rescisão do contrato".

38. Segundo apurado pela SEP, com base nas informações e documentos fornecidos pela Companhia, os valores pagos ao Sr. Henrique Neves foram os seguintes: (a) R\$ 1.131.582,61 – referente à sua remuneração global calculada pelo período de 6 meses a contar da rescisão do contrato, considerando todos os benefícios a que fazia jus; e (b) R\$ 1.075.720,54 – indenização em virtude da não implementação do programa de *Stock Option* pela Companhia previsto no contrato.

39. Com relação ao montante de R\$ 1.131.582,61, a SEP discriminou, às fl. 888 e 889, as parcelas que constituem tal verba, cabendo destacar:

- i. o montante de R\$ 533.333,33, referentes aos honorários totais, pelo período de 6 meses (incluindo 13° e 1/3 de férias);
- ii. o montante de R\$ 153.333,34, referente às reivindicações com relação à rescisão (incluindo períodos de férias não gozadas, férias proporcionais 2002 e 13% proporcional);
- iii. o montante de R\$ 333.700,00, referente à média mensal dos Bônus de 2001, 2000 e 1999 (R\$ 55.616,67) pelo período de 6 meses; e
- iv. o montante de R\$ 240.000,00, referente ao bônus de 2001 (3x o último salário); e
- v. a dedução de R\$ 128.784,06, referente à compra do automóvel da companhia feita pelo Sr. Henrique Neves.

40. Conforme acordado ao tempo da contratação, o valor da verba rescisória compreenderia o pagamento do valor equivalente à remuneração global, incluindo salário-base e os bônus de desempenho, pelo período de seis meses.

41. De acordo com os valores apresentados, verifica-se que: (a) o cálculo dos honorários do Sr. Henrique Neves foi discriminado pela companhia, não havendo nos autos nenhum dado contrário à memória de fl. 720-721; e (b) incluiu-se, como sendo o Bônus relativo a 2001, o valor de R\$ 240.000,00 (representado por três vezes o último salário), o qual é bastante inferior aos Bônus de 1999 (R\$ 562.200,00) e aos de 2000 (R\$ 1.200.000,00).

42. Assim, não há que se falar, como pretendem os recorrentes, que a SEP não se preocupou em apurar se o pagamento das bonificações era efetivamente devido. Isso porque, quando da rescisão, não se estaria pagando ao Sr. Henrique Neves, a título de bônus de participação, nenhum valor acima dos pagos pela companhia nos períodos anteriores, não existindo, inclusive, nenhum questionamento ou documentação contrária a tais valores.

43. Dessa forma, entendo que não foi apresentada pelas recorrentes nenhuma documentação que contrariasse as informações prestadas pela companhia, parecendo-me que os valores discriminados pela BRASIL TELECOM estão em conformidade com o acordado.

44. Em segundo lugar, também se afigura cabível o pagamento do montante de R\$ 1.075.720,54, referente à indenização pela não implementação do programa de *Stock Option* pela BRASIL TELECOM.

45. Nesse particular, consta dos termos da contratação do Diretor-Presidente da companhia (fl. 509) o chamado "Plano de Outorga de Opção de Compra de Ações para os Administradores e Empregados da Companhia", a ser regido em contrato separado, também devido a título de remuneração.

46. Tal plano foi aprovado na Assembléia Geral Extraordinária da BRASIL TELECOM realizada em 28.04.2000 (fl. 859-86), tendo sido o Conselho de Administração da companhia autorizado a efetuar todos os estudos e análises necessários para implemento do referido plano aos administradores e empregados, ficando a seu cargo a decisão operacional.

47. Desse modo, em 08.03.2001, conforme Ata de Reunião do C.A. às fl. 786-788, foi aprovada (por sete votos a favor e quatro contrários) a implementação imediata do plano de *Stock Option*. A esse respeito, a companhia informou que a sua efetiva implementação só não foi possível por conta de deliberados atrasos na avaliação das condições do programa pelos conselheiros eleitos pela Telecom Itália.

48. Segundo o Programa de Incentivo de Longo Prazo da companhia (fl. 800-833), apresentado na mencionada reunião do C.A. de 08.03.2001, os executivos beneficiários ficariam divididos em dois planos (fl. 803). O plano A estaria vinculado à valorização da companhia em um período de 5 anos comparada a objetivos previamente contratados com cada beneficiário e o plano B vinculado exclusivamente ao comportamento dos preços de mercado das ações da sociedade.

49. O grupo de executivos pertencentes ao Plano A teria direito ao recebimento de 100% de sua remuneração anual a título de *Stock Option*, sendo 80% recebidos na participação e forma do Plano A e 20% no plano B. A fórmula para o cálculo das opções do Plano A e do Plano B encontram-se às fl. 891 e 892 da manifestação da SEP, às quais me reporto.

50. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas pela Companhia, como indenização pela não implementação do Plano de Opção de Compra de Ações, foram pagos os seguintes valores: (a) R\$ 1.017.931,31 (referente ao Plano A); e (b) R\$ 57.789,23 (referente ao Plano B).

51. Segundo a SEP, apesar de condicionado ao atingimento de metas e outras condições, o valor devido ao Sr. Henrique Neves, com base na sua remuneração no período de novembro/1998 a maio/2002, seria de R\$ 3.440.000,00, que serviria de base para o plano de *Stock Option*.

52. Assim, parece-me que a indenização pela não implementação desse plano de opção de compra de ações não se mostrou irregular, posto que previsto quando da contratação do Sr. Henrique Neves, sendo razoável o ressarcimento a esse título, inclusive com o objetivo de evitar eventual processo trabalhista a respeito.

53. Dessa forma, considero que todos os montantes pagos pela BRASIL TELECOM estavam previstos quando da contratação do Sr. Henrique Neves, não se mostrando nenhuma majoração irregular da verba rescisória.

54. Por fim, ressalto que o valor pago está compreendido no limite global de R\$ 7.000.000,00 para a remuneração dos administradores da companhia, aprovado na Assembléia Ordinária de 29.04.2000 (fl. 866-869) e que as Demonstrações Financeiras da Companhia do período de 1999 à 2002 foram aprovadas pelos acionistas da BRASIL TELECOM (fl. 853-869).

55. Por todo o exposto, considerando que: (a) os termos da contratação (nela incluída a remuneração do *Stock Option*) e o montante pago pela rescisão foram aprovados pelo C.A. da BRASIL TELECOM, em conformidade com as disposições legais societárias; (b) os valores discriminados pela companhia se mostram em conformidade com o acordado; (c) não constam dos autos nenhuma documentação que contrarie as informações prestadas pela companhia; e (d) o montante pago pelo desligamento do Sr. Henrique Neves do cargo de Diretor-Presidente estava compreendido no limite da remuneração global dos administradores aprovado na AGO de 29.04.2000, entendo deva ser indeferido o recurso interposto pela PREVI e PETROS, mantendo-se, por conseguinte, o entendimento proferido pela SEP no Ofício CVM/SEP/GEA-4/Nº 32/04.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

[\(1\)](#) Seriam duas categorias, assim previstas no item 11 do contrato: (a) Bônus de Desempenho – Plano de Metas – no valor anual de R\$ 300.000,00, condicionado ao atingimento de metas estabelecidas pelos acionistas; e (b) Bônus de Desempenho – atingimento das metas com desempenho excepcional – no valor anual de R\$ 300.000,00, a critério exclusivo dos acionistas.

[\(2\)](#) Anexo I do Decreto 4.763/2003:

"Art.15. À Superintendência de Relações com Empresas compete:

I - coordenar, supervisionar e fiscalizar os registros de companhias abertas e de outros emissores, bem como sua atualização; e

II - propor e fiscalizar a observância de normas sobre atividades relacionadas aos registros e a divulgação de informações pelas companhias abertas e outros emissores e sobre operações especiais."

[\(3\)](#) As alegações do Recurso referentes ao entendimento consignado no Ofício CVM/SEP/GEA-4/nº33/04, que trata da eventual oneração excessiva da Opportunity Zain na contratação de serviços de assessoria jurídica, são analisadas no âmbito do Processo CVM RJ 2004/5303 e, assim, não serão aqui abordadas.